



RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ em face de ato coator do PREFEITO DE TERESINA, visando suspender os decretos municipais nº 19.735/20 e nº 19.741/20.

Alega o Sindicato que muitas clínicas e hospitais estão impossibilitadas de funcionar regularmente por determinação dos decretos editados pelo Município de Teresina.

Relata o autor que o serviço de saúde está sendo prestado apenas para casos graves e urgentes, evitando-se atendimento eletivos.

Afirma ainda que o decreto federal nº 10.282/20 e o decreto estadual nº 18.966/20 não restringem atendimentos eletivos de saúde. Desta forma, sustenta que o Município de Teresina não poderia ter imposto tal limitação.

Argumenta o requerente que ao proibir o funcionamento das entidades que operam no serviço de saúde, o Município invadiu competência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE TERESINA PI
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Governador Tibério Nunes, nº 309, bairro Cabral – CEP 64001-610 – Teresina PI
<http://www.tjpi.jus.br/themisweb>

reservada à União para legislar sobre direito do trabalho, além de violar os princípios da liberdade de exercício profissional e de atividade econômica.

O Sindicato demandante assevera que foram determinadas pelos decretos municipais nº 19.735/20 e nº 19.741/20 algumas restrições à atividade dos hospitais e casas de saúde tais como: **a)** os atendimentos eletivos funcionarão de segunda-feira a quinta-feira, no horário das 14h às 18h; **b)** cada especialidade médica funcionará apenas 2 (dois) dias por semana de modo presencial, não havendo qualquer restrição para a prática da telemedicina; **c)** fica proibido qualquer tipo de prestação de serviço para não residentes do Estado do Piauí, excetuando -se os pacientes regulados pela Central de Regulação do Sistema Único de Saúde; **d)** fica estabelecido o limite diário de, no máximo, 30 % (trinta por cento) do seu quadro de pessoal, comprovando-se este com a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, do mês anterior; **e)** deverá ser observada a restrição de 50% (cinquenta por cento) de ocupação da capacidade física do estabelecimento, excetuando-se as clínicas de hemodiálise e ambulatórios de oncologia, considerando-se, para fins desta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE TERESINA PI
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Governador Tibério Nunes, nº 309, bairro Cabral – CEP 64001-610 – Teresina PI
<http://www.tjpi.jus.br/themisweb>

medida a observância da distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas.

Em razão das restrições, o Sindicato pede a suspensão dos mencionados decretos municipais nº 19.735/20 e nº 19.741/20 e, por conseguinte, o retorno normal das atividades dos estabelecimentos de saúde.

A petição inicial está instruída com documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO:

É indiscutível o cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que a hipótese discutida nos autos não esteja entre as vedações contidas nas leis nº 8.437/92, nº 9.494/97 e nº 12.016/09.

Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela antecipada quando existirem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE TERESINA PI
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Governador Tibério Nunes, nº 309, bairro Cabral – CEP 64001-610 – Teresina PI
<http://www.tjpi.jus.br/themisweb>

Em outras palavras, a legislação exige *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Por se tratar de mandado de segurança, é necessária a comprovação de direito líquido e certo, pois a Constituição da República Federativa do Brasil e a lei nº 12.016/09, que rege o rito do mandado de segurança, não se conformam com mera aparência ou indício de direito.

Direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano com a propositura da petição inicial, por meio de documentos. O direito em si até pode ser controvertido, porém, os fatos alegados devem estar provados sem que sobre eles existam controvérsias. Por isto se diz que o rito do mandado de segurança é documental, sendo inviável a dilação probatória.

Antes de apreciar o mérito desta liminar, observo que a parte autora impugna decreto, o que seria inviável na via do mandado de segurança, ante a impossibilidade de se atacar ato normativo em tese. Todavia, o ato impugnado é dotado de efeitos concretos que atingem direitos patrimoniais individuais dos particulares, o que legitima a impetração da segurança.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE TERESINA PI
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Governador Tibério Nunes, nº 309, bairro Cabral – CEP 64001-610 – Teresina PI
<http://www.tjpi.jus.br/themisweb>

Quanto ao assunto versado no caso sub judice, sabe-se que Município de Teresina é dotado de poder de polícia - atribuição conferida aos entes federativos para limitar as atividades do particular que possam causar danos à sociedade. Tal prerrogativa visa proteger a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Em meu entendimento, o poder público ante as altas taxas de transmissão, contágio e morte ocasionadas pela Pandemia de Corona Vírus deve mesmo adotar medidas para evitar a propagação da doença, de modo a resguardar o direito à vida, à saúde e a integridade física de sua população, ainda que tais providências restrinjam atividades empresariais.

Considero que deve ser dada prioridade às medidas sanitárias e de isolamento social mesmo que alguns setores essenciais da economia estejam seriamente prejudicados em decorrência da epidemia, sob pena de a sociedade como um todo ter de arcar com os prejuízos da doença.

Enquanto o mundo inteiro está buscando meios para promover o isolamento social, empresários pretendem a todo custo executar o seu empreendimento. Contudo, os riscos da atividade empresarial, sejam eles



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE TERESINA PI
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Governador Tibério Nunes, nº 309, bairro Cabral – CEP 64001-610 – Teresina PI
<http://www.tjpi.jus.br/themisweb>

causados por crises financeira, econômica ou mesmo por epidemias, devem ser suportados pelo empreendedor, sem que tais prejuízos sejam divididos com a população.

Penso que a adoção pelo Município de medidas para conter o avanço da epidemia é bastante prudente e razoável. Parece-me muito adequada a limitação dos atendimentos privados de saúde a casos considerados de urgência e emergência, nos termos dos decretos municipais.

Além do mais, não creio que o réu invadiu competência da União para legislar sobre direito do trabalho, mas apenas adotou medidas para conter o avanço da epidemia para salvaguarda dos direitos fundamentais à saúde, que é de interesse local.

Por tudo isto, creio que devo indeferir o pedido de liminar, porque a pretensão do requerente pode gerar aglomerações de pessoas, de modo a agravar ainda mais a saúde pública.

DECISÃO:

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE TERESINA PI
1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Governador Tibério Nunes, nº 309, bairro Cabral – CEP 64001-610 – Teresina PI
<http://www.tjpi.jus.br/themisweb>

Notifique-se a autoridade coatora, Prefeito de Teresina, com cópia dos documentos e da petição inicial, para prestar informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, I, da lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Município de Teresina para ingressar no feito, nos termos do artigo 7ª, II, da lei nº 12.016/09.

Cumpra-se.